



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36996.000220/2005-38
Recurso nº 146.571 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.741
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - TRÊS CORAÇÕES/MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 36, 06, 08	CC02/C06
	Fis. 137
Síme Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12, 08, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/06/1994

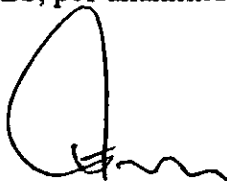
Ementa: NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

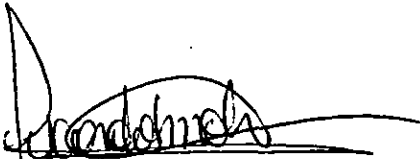
[Assinatura]

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Aa Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, _____ / _____ / _____
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

Relatório

FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Três Corações/MG, Ofício nº 11.031.06.0/UARP, de 19/01/2005, às fls. 129/130, que indeferiu integralmente seu Pedido de Revisão de restituição, concedida com arrimo em Mandado de Segurança nº 1999.38.00.031999-9, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre pró-labore – autônomos, avulsos e administradores, recolhidas indevidamente face a declaração da inconstitucionalidade de tais tributos, em relação ao período de 09/1989 a 06/1994, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01 e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com o Parecer decisório, às fls. 109, o fisco previdenciário deferiu o pedido de restituição da contribuinte no valor de R\$ 23.115,85 (vinte e três mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Irresignada, a empresa apresentou pedido de revisão das importâncias a serem restituídas, às fls. 120/128, trazendo à colação novos cálculos e planilhas, mormente em relação a atualização monetária, o qual não fora acolhido, consoante se infere da decisão ora guerreada, às fls. 129.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 134/135, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão recorrida, a qual indeferiu a revisão dos valores a restituir a contribuinte, aduzindo para tanto que os cálculos efetuados pelo INSS encontram sustentáculo nos artigos 509 e 510, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, editada aproximadamente 03 (três) anos após o trânsito em julgado da sentença que concedeu o direito da recorrente, não podendo, assim, referida norma retroagir de forma a contrariar os preceitos da decisão judicial.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que a decisão judicial em comento traz em seu bojo, de maneira clara e detalhada, os cálculos a serem adotados por ocasião do pedido de restituição da contribuinte, corroborados pelas planilhas colacionadas aos autos na peça recursal, impondo o deferimento do pleito da recorrente, sob pena de descumprimento de sentença judicial, que configura crime.

Sustenta que o valor da restituição deferido pelo fisco representa tão somente 1/3 do realmente devido, impondo a observância da decisão judicial em sua plenitude.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida nos termos encimados, homologando expressamente a restituição na forma pleiteada.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões, às fls. 136, informando que o recurso voluntário da contribuinte, a exemplo de sua primeira irresignação, fora interposto intempestivamente.

É o Relatório.

X

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, _____/_____/_____ Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	CC02/C06 Fls. 140 _____
---	-------------------------------

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente." (grifamos).

"PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento." (grifamos).

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 132, a recorrente foi intimada da decisão da então Agência da Previdência Social em Três Corações/MG, em 26/01/2005 (Quarta-feira), passando o prazo a fluir no dia 27/01/2005 (Quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 25/02/2005 (Sexta-feira).

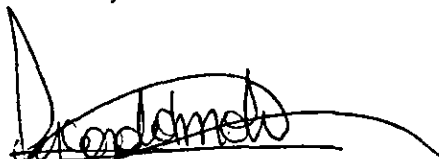
Assim, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 134, em 28/02/2005, consoante se infere do Protocolo nº 36996.000220/2005-38, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, ____/____/____	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877852	

CC02/C06
Fls. 141

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA